



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600679-25.2020.6.05.0026 (PJe)  
- ILHÉUS - BAHIA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH**

**AGRAVANTE: MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ELOI LUCAS SILVA MOTA - BA50876, ANDRE ROCHA SANTOS - BA66380-A, JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA50594-A

### DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto por Mário Alexandre Correa de Sousa contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) por meio da qual não admitido o recurso especial formalizado em face de acórdão em que mantida a desaprovação das suas contas de campanha ao cargo de prefeito nas eleições 2020.

O recurso especial foi inadmitido na origem ante a aplicação da Súmula nº 24/TSE e por ausência de dissídio jurisprudencial (ID nº 158439380).

Nas razões do agravo (ID nº 158439384), Mário Alexandre Correa de Sousa sustenta a tempestividade do apelo ao afirmar que a contagem do prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, conforme previsto do art. 219 do Código de Processo Civil. Assevera que não pretende o reexame de fatos e provas e reitera a divergência jurisprudencial, bem como as alegações do recurso anterior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ante a sua intempestividade (ID nº 158830860).

O agravo não merece ser conhecido.

No caso vertente, a decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.3.2022, quinta-feira. Por ser o prazo recursal de 3 (três) dias, contados a partir da publicação da decisão (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral), o seu vencimento ocorreu em 4.4.2022, segunda-feira, conforme certidão de trânsito em julgado (ID nº [158439382](#)). Desse modo, o agravo interposto apenas em 5.4.2022 é manifestamente intempestivo (ID nº 158439383).

Acresço não constar dos autos elemento probatório quanto à eventual excepcionalidade capaz de acarretar a prorrogação do prazo, que, em qualquer hipótese, caberia ao agravante, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo nos próprios autos contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A jurisprudência deste Tribunal admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida. Precedentes.

3. No caso, o agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial foi interposto após o prazo de três dias. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente. Precedentes.

**4. O art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016 prevê que "o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais". A regra, portanto, é taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral.**

5. Agravo não conhecido.

(AgR-AI nº 242-58/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28.6.2019 – grifei)

Ademais, na dicção do art. 279 do Código Eleitoral, o recurso cabível contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial é o agravo de instrumento, o qual, pela novel disciplina processual, foi convertido em agravo nos próprios autos, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o agravante interpôs agravo regimental dirigido ao próprio TRE/BA (ID nº 158439384).

Nesse contexto, a interposição de recurso manifestamente incabível consubstancia erro grosseiro que inviabiliza a adoção do princípio da fungibilidade. A propósito, cito precedente deste Tribunal:

[...] **Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão de inadmissão de recurso especial. Inaplicabilidade, em casos tais, do princípio da fungibilidade recursal**, ainda que se trate de processo penal (precedentes do STF: AgR-ARE nº 1.214.654/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 2.9.2019; e AgR-AI nº 504.598-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004).

[...]

(HC nº 0600616-53/RJ, de minha relatoria, DJe de 13.02.2020 – grifei)

Com efeito, na linha da jurisprudência do TSE, “a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, **entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade**” (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018 – grifei), inexistentes no caso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator